



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER Nº. 539/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068.017512/2012-78

INTERESSADO: Centro de Educação - CE

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos e Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Lei nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *NONO* Termo Aditivo (fls. 486/487), referente ao Contrato nº 173/2012, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por **objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentadas, ao Contrato, aumentando seu valor.**
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 143/148), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto intitulado "Pró-letramento/ Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa".**
3. Verifica-se às fls. 461 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

"[...] Da reorçamentação justifica-se mediante o repasse pelo Ministério da Educação do valor de R\$735.583,00, destinado ao desenvolvimento da ação de formação no âmbito desse projeto. Esse valor foi distribuído nas rubricas: a) Pessoa Física - R\$20.000,00; b) Contratação de serviços para realização do Seminário Estadual - R\$50.000,00; c) Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - R\$519.668,43; d) Materiais de consumo - R\$50.000,00. Os valores incluem ainda os rendimentos da conta no valor de R\$124.843,03, conforme planilha em anexo [...]"
4. Conforme aponta ATA DA REUNIÃO ORNIDÁRIA (fls. 465) o departamento aprovou com unanimidade a reorçamentação da planilha de Receitas e Despesas do referido projeto.
5. O Departamento de Contratos e Convênio em exame realizado na Planilha apresentada ao Conselho entendeu estar essa adequada ao previsto na normatização pertinente.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



7. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, bem como o aditamento no valor de R\$ 827.517,85 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), propostos pelo Termo Aditivo, enquadra-se na **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO** (fls. 147), bem como na forma do inciso I, alínea “a” do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO

O coordenador do projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

8. Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que **competete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.**

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 486/487).**

Este é o entendimento jurídico que submeto a Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 28 de Agosto de 2015.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADORIA GERAL DA UFES
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

De acordo

Em 28/08/15